



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 29/2026**OBJETO:** Requerimento de inscrição no Registro Nacional do Agente Transportador Ferroviário de Cargas (RENAFER-C) pela empresa CMA Terminals do Brasil Ltda.**ORIGEM:** Superintendência de Transporte Ferroviário (SUFER)**PROCESSO (S):** 50505.057621/2025-19**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Não há manifestação.**ENCAMINHAMENTO:** por deferir o requerimento de inscrição da empresa CMA Terminals do Brasil Ltda. no Registro Nacional do Agente Transportador Ferroviário de Cargas (RENAFER-C) como Agente Transportador Ferroviário (ATF).**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se do requerimento de inscrição no Registro Nacional do Agente Transportador Ferroviário de Cargas (RENAFER-C), formulado pela empresa CMA Terminals do Brasil Ltda., com fundamento no art. 9º da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, e nos termos da Resolução nº 5.990, de 20 de setembro de 2022.

2. DOS FATOS

2.1. O Requerimento de Registro de Agente Transportador Ferroviário (SEI 36176104), acompanhado da documentação exigida pelo art. 6º da Resolução nº 5.990, de 2022, foi protocolado em 1º de outubro de 2025 pela empresa CMA Terminals do Brasil Ltda., conforme consta do Processo Administrativo nº 50505.057621/2025-19.

2.2. Em sede de análise preliminar, a Coordenação de Autorizações Ferroviárias (COAUF), por meio do Despacho COAUF (SEI 38480754), de 14 de janeiro de 2026, consultou a Gerência de Processamento e Cobrança de Auto de Infração (GEAUT) acerca da regularidade das obrigações pecuniárias da requerente perante a ANTT. A GEAUT, por sua vez, por meio do Despacho GEAUT (SEI 38546595), de 16 de janeiro de 2026, atestou a inexistência de débitos em aberto em face da empresa e de suas filiais.

2.3. No mesmo período, a COAUF notificou a requerente, por meio do Ofício SEI nº 1490/2026/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI 38487277), de 15 de janeiro de 2026, para que procedesse à complementação do requerimento no prazo de 30 (trinta) dias, em razão de pendência de documentação.

2.4. Atendidas as diligências e renovadas pela Agência as certidões com validade expirada no curso da instrução, a SUFER elaborou a Nota Técnica SEI nº 367/2026/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 38480251), concluindo pelo atendimento integral dos requisitos do art. 6º da Resolução nº 5.990, de 2022, com recomendação de deferimento da inscrição.

2.5. Ato contínuo, o processo foi instruído com o Relatório à Diretoria nº 195/2026 (SEI 42590704) e a Minuta de Deliberação COAUF 42595932, e remetido à Diretoria Colegiada para apreciação e deliberação.

2.6. Mediante sorteio realizado em 21 de maio de 2026, esta Diretoria foi sorteada para análise e proposição ao Colegiado, conforme se afere da Certidão de Distribuição SEI 42864082.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração da infraestrutura ferroviária por agente transportador ferroviário encontra seu fundamento legal no art. 9º da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, que assim dispõe:

Art. 9º A execução de transporte ferroviário de cargas ou de passageiros desvinculado da exploração da infraestrutura por agente transportador ferroviário depende de inscrição válida em registro a ser instituído pelo regulador ferroviário, na forma da regulamentação.

§ 1º Nas ferrovias outorgadas em regime privado, é livre a oferta de capacidade de transporte a agente transportador ferroviário.

§ 2º Nas ferrovias outorgadas em regime público, a oferta de capacidade mínima para a execução do transporte por agente transportador ferroviário deve obedecer ao que for estabelecido no contrato de outorga.

3.2. Por sua vez, a Resolução nº 5.990, de 20 de setembro de 2022, disciplina os requisitos para a inscrição no RENAFER-C. Em seu art. 6º, o referido diploma normativo elenca os documentos exigíveis:

Art. 6º A inscrição no RENAFER-C depende do cumprimento dos requisitos previstos nesta Resolução, da observância das disposições legais aplicáveis e da apresentação dos seguintes documentos:

I - no caso de sociedade empresária: ato constitutivo registrado na Junta Comercial da respectiva sede, em que figure objeto social compatível com as atividades do ATF, acompanhado de documento comprobatório ou de eleição de seus administradores; ou

II - no caso de sociedade por ações: ato constitutivo registrado na Junta Comercial da respectiva sede, em que figure objeto social compatível com as atividades do ATF, acompanhado de documento de eleição de seus administradores e publicação em Diário Oficial;

III - certidão negativa de falência e de recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelos órgãos competentes, com data não anterior a 60 (sessenta) dias do requerimento de autorização;

IV - Termo de Compromisso de Contratação de Seguros, emitido pelo ATF, de forma a garantir que dispõe ou se compromete a dispor dos seguros exigidos nesta Resolução;

V - certidão de regularidade de débitos relativos às contribuições previdenciárias e certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união;

VI - certidão de regularidade de débitos relativos aos tributos estaduais e à dívida ativa do Estado ou do Distrito Federal;

VII - certidão de regularidade de débitos relativos aos tributos municipais e à dívida ativa do Município;

VIII - certidão de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - certidão de regularidade de obrigações pecuniárias vencidas e não pagas perante a ANTT;

X - certidão de regularidade de débitos trabalhistas, expedida pela Justiça do Trabalho; e

XI - Termo de Compromisso de Qualificação Técnica, de forma a garantir que dispõe ou se compromete a dispor, até 30 (trinta) dias antes do início das operações de transporte, de uma organização apta a acessar e operar na infraestrutura ferroviária de transporte.

Parágrafo único. A ANTT poderá aceitar, a seu critério, em substituição aos documentos constantes dos incisos V, VI e VII, declaração do representante legal do interessado, sob as penas da lei, de que detém regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal ou Distrital, conforme o caso, da sede da pessoa jurídica.

- 3.3. Pelo que se depreende dos autos, a documentação apresentada pela CMA Terminals do Brasil Ltda. satisfaz integralmente as exigências do art. 6º da Resolução nº 5.990, de 2022. Esse é o mesmo entendimento que está consignado na Nota Técnica SEI nº 367/2026/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 38480251), que, após análise da documentação apresentada com cada requisito normativo, concluiu pelo atendimento pleno dos pressupostos para a inscrição.
- 3.4. Quanto à qualificação da requerente, importa registrar que a CMA Terminals do Brasil Ltda. é subsidiária integral da CMA Terminals S.A.S., integrante do grupo CMA CGM. A empresa já detém o Certificado de Operador de Transporte Multimodal (COTM nº 0668-0315, válido até 28/03/2035) e está registrada como Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas (RNTRC 049340199). O objeto social da empresa contempla expressamente o transporte ferroviário de carga (CNAE 49.11-6-00), satisfazendo o requisito do art. 6º, I, da Resolução nº 5.990, de 2022.
- 3.5. Outrossim, considerando o caráter eminentemente técnico da matéria, que se resume à verificação do cumprimento de requisitos objetivos enumerados na Resolução nº 5.990, de 2022, não se vislumbra necessidade de manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT.
- 3.6. Por fim, cabe ressaltar que a aprovação da inscrição não dispensa a empresa do cumprimento das condições previstas na Resolução nº 5.990, de 2022, em especial: (i) a demonstração de aptidão operacional até 30 (trinta) dias antes do início das operações, em conformidade com o Termo de Compromisso de Qualificação Técnica; e (ii) a celebração prévia de Contrato Operacional Específico (COE) com o respectivo gestor de infraestrutura ferroviária, condição indispensável para o efetivo acesso às malhas do Subsistema Ferroviário Federal.
- 3.7. Ante o exposto, conclui-se pelo cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares necessários ao deferimento do requerimento de inscrição no RENAfer-C formulado pela CMA Terminals do Brasil Ltda.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

- 4.1. Diante do exposto, **VOTO por deferir o requerimento de inscrição da empresa CMA Terminals do Brasil Ltda. no Registro Nacional do Agente Transportador Ferroviário de Cargas (RENAfer-C), habilitando-a a atuar como Agente Transportador Ferroviário (ATF) na prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração de infraestrutura ferroviária**, nos termos da Minuta de Deliberação DFQ 43051073.

Brasília, 1º de junho de 2026.

(assinado eletronicamente)

FELIPE QUEIROZ

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 01/06/2026, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43050889** e o código CRC **2E12595F**.